



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.317 - SP (2013/0296611-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO SANCHES BIGELLI
RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO CONDENATÓRIA - FRAUDE PRATICADA POR
TERCEIROS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (SÚMULA 479/STJ) - TRIBUNAL DE
ORIGEM QUE CONSIGNOU A OCORRÊNCIA DE CULPA
EXCLUSIVA DA VÍTIMA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DOS CONSUMIDORES.

1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros (Súmula 479/STJ). No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou não ter havido nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré. É incontestável que a questão submetida a esta Corte Superior não se limita à valoração das provas dos autos, pois a sua intenção, na verdade, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0296611-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 391.317 / SP**

Números Origem: 200100000959 92335013720028260000 991020770911

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO SANCHES BIGELLI
RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO SANCHES BIGELLI
RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.317 - SP (2013/0296611-0)

AGRAVANTE : GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO SANCHES BIGELLI
RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 480/483, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos que os agravantes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpuseram recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Nulidade de empréstimo c.c. reparação de danos materiais e morais - pretendido golpe da troca do cartão magnético . em agência bancária inexistente responsabilidade da instituição financeira - insuficiência da prova dos fatos constitutivos dos direitos dos autores - demanda improcedente - recurso provido.

Opostos embargos infringentes, estes foram rejeitados (fls. 366/377).

Foram apresentados embargos de declaração, que também não foram acolhidos (fls. 392/398).

Em suas razões de recurso especial (fls. 411/419), os recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1º e 2º da Lei 7.102/1983; e 6º, VIII, e 14, § 3º, do CDC, sustentando, em síntese, a necessidade de condenação da instituição financeira à reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes de movimentações financeiras praticadas por terceiros sem autorização dos correntistas.

Contrarrazões às fls. 429/440.

Em juízo de admissibilidade (fls. 449/450), negou-se o processamento do recurso especial sob os fundamentos de incidir a Súmula 7/STJ e não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legais exigidos.

Irresignados (fls. 453/465), apresentaram agravo em recurso especial refutando os argumentos da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta às fls. 468/472.

Por decisão monocrática (fls. 480/483), negou-se provimento ao agravo sob o fundamento de incidir a Súmula 7/STJ, pois apesar de o entendimento adotado por este STJ ser que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de atos de terceiros, o Tribunal de origem consignou que na presente hipótese a responsabilidade da casa bancária deveria ser afastada pelo comportamento negligente da vítima, sendo vedado o reexame das provas dos autos.

Inconformados, os insurgentes interpõem agravo regimental (fls. 486/490) refutando o óbice da Súmula 7/STJ, pois no presente caso não seria necessária a incursão na seara probatória dos autos mas sim a reavaliação das provas, o que é permitido por esta Corte Superior.

Impugnação às fls. 496/498.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.317 - SP (2013/0296611-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO CONDENATÓRIA - FRAUDE PRATICADA POR
TERCEIROS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (SÚMULA 479/STJ) - TRIBUNAL DE
ORIGEM QUE CONSIGNOU A OCORRÊNCIA DE CULPA
EXCLUSIVA DA VÍTIMA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DOS CONSUMIDORES.

1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros (Súmula 479/STJ). No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou não ter havido nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré. É incontestável que a questão submetida a esta Corte Superior não se limita à valoração das provas dos autos, pois a sua intenção, na verdade, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

As razões trazidas nas razões do agravo interno não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Esta Corte Superior possui entendimento assente no sentido de ser da instituição financeira a responsabilidade por fraudes praticadas por terceiro em desfavor de consumidor, pois o dano se configura *in re ipsa*, ou seja, independente de comprovação.

A questão já está inclusive sumulada nesta Corte Superior, no Enunciado n. 479, *verbis*: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.
RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS
CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR
TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 12/09/2011)

Ao analisar a questão referente à existência de dano a ser reparado, o voto vencedor afastou a responsabilidade pela indenização ante a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os prejuízos suportados pelo correntista, notadamente a conduta negligente deste, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do aresto combatido:

5. Isso porque se considera que a situação em apreço não preenche os requisitos legais de forma a inequivocamente configurar culpa do banco na ocorrência relatada. Os fatos apresentados realmente mostraram desde logo que o pretendido esbarrao no braço do correntista, que acarretou a queda dos seus documentos, inclusive do cartão trocado, aconteceu sem a oitiva de testemunhas nem o acompanhamento de funcionário do apelante em especial porque 12.11.2000 (dita data da ocorrência) foi domingo; que não só o cartão mas também a senha pessoal do cliente são necessários para acesso ao numerário subtraído, afigurando-se que no quadro descrito não há lugar para o conhecimento por terceiro de tal senha pessoal; e que não tratou mesmo o recorrido de obter B.O. a respaldar suas alegações, que restaram pois isoladas no processo.

6. Outrossim, vale ressaltar que em Presidente Prudente, onde o autor diz ter percebido a troca do cartão, ele se encontrava de novo em caixa eletrônico e em final de semana, já que 18.11.2000, consoante constou de correspondência por ele dirigida ao banco - Ag. Birigui em 20.11.2000 (fls. 25/28), assenta no calendário como sábado, novamente tudo acontecendo sem a oitiva de testemunhas.

7. Acresce que, na mesma missiva acima, contou o apelado que procurou o gerente da Ag. Presidente Prudente ALEXANDRE CARDOSO (somente cartão de visita a fls. 24h) após 18.11.2000, quando então providenciado o bloqueio do cartão magnético, dito sem sucesso. Porém, no B.O. emprestado de fls.18 e verso acha-se que referido bloqueio foi solicitado em 17.11.2000 (sexta-feira), ao passo que a exordial de fls. 03/04 reporta que "passados três dias do fato narrado (12.11.2000 sucedeu a troca do cartão), estava em Presidente Prudente e constatou a substituição", daí a substituição percebida quiçá em 15.11.2000, jamais 18.11.2000 como reza a missiva a fls. 27 do presente, alegadamente dirigida à gerência da Ag. Birigui tão-só em 20.11.2000, entretanto, ainda assim, nesse documento não se vislumbra nenhum protocolo ou comprovante de recebimento pela instituição bancária.

8. Se é correta a movimentação da conta corrente dos requerentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representada pelos extratos de fls. 20 e segs., por igual é exato que não se encontra no feito nenhuma documentação patenteando o efetivo conhecimento e recebimento pelo requerido da notícia dos fatos ocorridos anteriormente à reclamada subtração de numerário e/ou viciada contratação de empréstimo, repisando-se que o B.O. de fls. 18 coloca-se no máximo como prova emprestada, claramente insuficiente a beneficiar os autores no desfecho da lide.

9. Nessas circunstâncias, ponderadas as pretensões dos litigantes, a prova no processo, os serviços que são esperados da instituição financeira e tudo o que se viu ao longo da discussão nos autos, não se considera firme nem seguro o nexo de causalidade desejado no feito, de modo que se resolve afastar do banco a culpabilidade almejada no evento, por conseguinte também o livrando de responsabilidade por danos materiais e morais. Nessas condições, modifica-se a sentença, para decretar a improcedência da demanda, passando os apelados a responder pelos encargos sucumbenciais de custas e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (CPC, art. 20, § 3º).

Desta forma, compulsando os autos, é fato incontroverso a ocorrência das movimentações realizadas por terceira pessoa não autorizada, todavia esta se deu pela negligência dos correntistas no que diz respeito aos procedimentos para promover a cessação das movimentações bancárias.

Assim, ao contrário do que alegam os insurgentes, não basta a merca valoração das provas dos autos para reconhecer a responsabilidade pelo dano moral, pois na verdade, para ilidir as razões de decidir do julgado seria necessário rever todos os fatos e provas tomados em conta pelo Tribunal *a quo*, que é soberano nesse aspecto. Tal providência é vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, ao argumento de que "a inexistência de contrato firmado pelas partes, por si só, demonstra a negligência por parte da empresa ré ao (...) contratar com terceiro estranho, sem ao menos verificar a veracidade dos documentos apresentados". Acrescentou, ainda, que a recorrente "não agiu com zelo e cuidado ao permitir a contratação de cartão de crédito em nome do apelado, não sendo possível imputar ao apelado a culpa pelo ocorrido, não sendo crível sua alegação de que foi diligente quando da contratação, ante a absoluta ausência de prova nesse sentido, afastando-se, desta feita a hipótese de culpa exclusiva de terceiro"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 199). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 181931/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que os recorridos fazem jus à indenização por danos morais, de vez que a agravante não comprovou a regularidade do fornecimento de água. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. II. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, os danos morais foram fixados, pelo Tribunal de origem, em R\$ 4.000,00, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 409201/RJ, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2014)

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0296611-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 391.317 / SP**

Números Origem: 200100000959 92335013720028260000 991020770911

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO SANCHES BIGELLI
RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANO SANCHES BIGELLI
RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.